



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0118807-79.2012.815.2001 — 16ª  
Vara Cível da Capital**

**RELATOR : Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o  
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**APELANTE : Banco Bradesco S/A**

**ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)**

**APELADA : Teresa Helena Neves de Aguiar**

**ADVOGADO : Bruno Barsi de Souza Lemos (OAB/PB 11.974)**

**RECORRENTE: Teresa Helena Neves de Aguiar**

**ADVOGADO : Bruno Barsi de Souza Lemos (OAB/PB 11.974)**

**RECORRIDO : Banco Bradesco S/A**

**ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO— AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INCLUSÃO  
INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO  
CRÉDITO — AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA  
RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES —  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO  
FINANCEIRA — CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL  
— *QUANTUM* INDENIZATÓRIO SUFICIENTE —  
DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO  
ADESIVO.**

— “Inscrição indevida do nome do demandante em cadastro de órgão de restrição creditícia. Ausência de relação negocial entre as partes. Ré que não comprovou a higidez do ajuste. Incidência do artigo 333, II, do antigo código de processo civil. Conduta negligente e ilícita da apelante que não se coaduna com os direitos fundamentais inscritos na Carta Magna, em especial a garantia à inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (CF/88, art. 5º, X). Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano in re ipsa. Indenizabilidade reconhecida ....”(TJSC; AC 2014.001101-3; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Subst. Luiz Felipe Schuch; DJSC 05/05/2016; Pág. 303)

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser

fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento aos recursos apelatório e adesivo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco Bradesco S/A** contra a sentença de fls. 71/74, proferida nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Teresa Helena Neves de Aguiar**, julgando procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, além de condenar o promovido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com juros e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 79/90, assegura que, ao efetuar os descontos, agiu no exercício regular de um direito, pois existiam empréstimos no nome da apelada. Ressalta que, na hipótese dos documentos apresentados serem falsos, é caso de culpa exclusiva de terceiro, dessa forma, deve ser afastada a condenação em danos morais. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 97/106.

Recurso adesivo às fls. 107/113, requerendo a majoração da indenização por danos morais.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 140/146, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A autora afirmou ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de suposto débito proveniente do banco promovido, ora apelante, no valor de R\$ 1.237,02 (mil duzentos e trinta e sete reais e dois centavos). Ressaltou jamais ter efetuado qualquer tipo de relação contratual com a referida instituição financeira, nesses termos ajuizou a presente ação.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, além de condenar o promovido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com juros e correção monetária.

Pois bem. A partir de uma análise do documento de fls. 21, verifica-se que o nome da autora/apelada, de fato, foi inscrito no rol de mal pagadores.

Ao apresentar a contestação a instituição financeira não acostou provas sobre a veracidade de tal débito, apesar de possuir meios para tanto. Dessa maneira, evidente a falha na prestação de seus serviços.

Sabe-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Com efeito, o apelante efetivamente concorreu para o incidente, pois não adotou as cautelas necessárias para o correto procedimento para inscrição do nome da apelada, portanto, deve arcar com as consequências de sua ilicitude, em virtude dos riscos que assume profissionalmente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da instituição financeira ré. Aplicabilidade das normas de proteção ao consumidor. **Inscrição indevida do nome do demandante em cadastro de órgão de restrição creditícia. Ausência de relação negocial entre as partes. Ré que não comprovou a higidez do ajuste. Incidência do artigo 333, II, do antigo código de processo civil. Conduta negligente e ilícita da apelante que não se coaduna com os direitos fundamentais inscritos na Carta Magna, em especial a garantia à inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (CF/88, art. 5º, X). Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano in re ipsa. Indenizabilidade reconhecida verba indenizatória. (...)** Valor que se coaduna com os limites da proporcionalidade e razoabilidade e que guarda o necessário caráter pedagógico e inibidor. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2014.001101-3; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Subst. Luiz Felipe Schuch; DJSC 05/05/2016; Pág. 303)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL INEXISTENTE. COBRANÇA DE DÉBITO NÃO CONTRATADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURADO E PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INDENIZATÓRIO.

MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. Caracterizada a relação de consumo e observada a cobrança de dívida inexistente, com posterior inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, tendo em vista que não restou provada relação contratual válida entre autor e réu, conclui-se pela responsabilidade objetiva da tim celular s/a quanto aos danos causados; II. **A inclusão indevida do nome do autor nos sistemas de proteção ao crédito gera a obrigação de se indenizar por danos morais;** III. Na fixação do quantum debeaturs da indenização, notadamente por dano moral, de um lado, deve-se ter em mente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como observar a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, assim como que, de outro, o dano não pode ser fonte de lucro. Com isso, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo razoável a manutenção do quantum arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entendê-la como justa e necessária ao caso dos autos, sobretudo, por levar em conta as outras duas ações envolvendo as partes, contendo o mesmo pleito indenizatório, de maneira que majorar o dano moral para os padrões habituais fixados por esta corte implicaria em inevitável ganho excessivo, o que vai de encontro à finalidade do instituto do dano moral; IV. Versando a demanda em responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ; V. Diante das circunstâncias do caso concreto, deve ser reduzido o montante arbitrado a título de honorários de sucumbência, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; VI. Recursos conhecidos. Parcialmente provido apelo da empresa requerida, apenas para reduzir o montante dos honorários advocatícios, e desprovido o recurso adesivo do autor. (TJSE; AC 201600806401; Ac. 6053/2016; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Iolanda Santos Guimarães; Julg. 19/04/2016; DJSE 05/05/2016)

**O apelante pugnou, ainda, pela minoração da indenização por danos morais e, em recurso adesivo, a autora requereu sua majoração.**

*Prima facie*, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[..]*

*V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.*

[...]

*X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

*"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".*

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

**De acordo com o documento de fls. 22, verifica-se que em 2010 foi ajuizada ação pela autora contra o banco ora apelante, no qual foi homologado acordo entre as partes, para que a instituição financeira pagasse R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, e que cancelasse cartão de crédito, desconstituindo todo e qualquer débito no nome da autora.**

Apesar de se visualizar uma prática reincidente do apelante a atribuição de débitos indevidos em nome da apelada, no caso concreto, o *quantum indenizatório* equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fixados na sentença ora guerreada – afigura-se suficiente para compensá-la pelos danos morais sofridos bem

como meio de dissuadir o apelante à prática de atos da mesma natureza, não merecendo reparo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos recursos apelatório e adesivo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 28 de junho de 2016.

*Marcos William de Oliveira*  
*Juiz Convocado*



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0118807-79.2012.815.2001 — 16ª  
Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco Bradesco S/A** contra a sentença de fls. 71/74, proferida nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Teresa Helena Neves de Aguiar**, julgando procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, além de condenar o promovido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com juros e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 79/90, assegura que, ao efetuar os descontos, agiu no exercício regular de um direito, pois existiam empréstimos no nome da apelada. Ressalta que, na hipótese dos documentos apresentados serem falsos, é caso de culpa exclusiva de terceiro, dessa forma, deve ser afastada a condenação em danos morais. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 97/106.

Recurso adesivo às fls. 107/113, requerendo a majoração da indenização por danos morais.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 140/146, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o Relatório.**  
**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 09 de maio de 2016.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*